

DTM-SUP/DER-024-29/10/1975
(3.3)

SENHORES DIRETORES DE DIRETORIAS, DE DIVISÕES, DE ASSESSORIAS E
PROCURADOR CHEFE

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM, no uso de suas atribuições, consubstanciadas no disposto
no artigo 15 da Lei 5 108, de 21/9/1966 (Código Nacional de Trânsito), a que se
combina o artigo 34 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo
Decreto n^o 62.127, de 16/1/1968, e

Considerando as recentes recomendações dos Exmo. Sr.
Presidente da República e Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo no intuito de
reduzir o consumo de combustível:

Considerando, outrossim, que a manutenção da velocidade
máxima em 80 km/h propiciará além de uma razoável economia de combustível, uma
redução na gravidade dos acidentes;

Considerando o interesse da Administração em disciplinar os
limites de velocidade nas estradas de rodagem estaduais já fixadas por lei, acolhendo a
recomendação do Colendo Conselho Nacional de Trânsito, que emana do OFÍCIO –
CIRCULAR N^o 06/75,

RESOLVE:

Artigo 1^o – Nos termos do artigo 14, inciso III, do Código
Nacional de Trânsito e artigo 40 do Regulamento do mesmo Código, proibir nas
estradas de rodagem estaduais o desempenho de velocidade superior a 80 km/h.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à
SP 280 “Rodovia Presidente Castello Branco” nem às rodovias do “Sistema Anchieta -
Imigrantes”, face as suas características técnicas e regulamentação de velocidade já
existente.

Artigo 2º – As Divisões Regionais através das suas Residências de Conservação providenciarão a implantação adequada da sinalização específica, orientadora da velocidade máxima fixada por esta DTM.

Artigo 3º – Aos infratores depois de autuados pelo Batalhão de Polícia Rodoviária, será imposta na forma da legislação vigente, a penalidade prevista no artigo 89, inciso XVI, do código Nacional de Trânsito (infração do grupo 2).

Artigo 4º – Esta DTM entrará em vigor a partir do dia 31 do corrente.

ENGº WALDEMAR VALENTE
SUPERINTENDENTE